ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFRRJ

ORDEM DE SERVIÇO PF/UFRRJ Nº 01/2019

Estabelece procedimentos e rotinas internas no âmbito da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e disciplina a tramitação de processos oriundos do órgão assessorado.

A Advocacia-Geral da União implantou em todos os seus órgãos vinculados o Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS.

Trata-se de sistema informatizado de gestão de documentos que possui avançados recursos de apoio à produção de conteúdo jurídico e de controle de fluxos administrativos, focado na integração com os sistemas informatizados do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

A tramitação processual no Sistema AGU de Inteligência Jurídica – SAPIENS se dá exclusivamente por meio eletrônico ou pelo chamado suporte híbrido, não se admitindo mais a tramitação de processos exclusivamente em meio físico, em razão do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Isto posto, o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, e considerando-se a necessidade de instruir procedimentos e rotinas para melhoria dos serviços desempenhados no âmbito da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, resolve deliberar no seguinte sentido:

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DOCUMENTAL

Art. 1º A gestão documental, que compreende o monitoramento da entrada, processamento, saída, assim como eventual acompanhamento dos expedientes, consultas e processos recebidos, físicos ou eletrônicos, será realizada pelo Setor de Protocolo da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

§ 1º Os atos relativos à gestão documental deverão ser realizados no Sistema SAPIENS, mediante o preenchimento dos dados necessários nos formulários existentes.

§ 2º Caberá ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro o gerenciamento de toda a movimentação dos processos, desde a entrada até a saída definitiva, mediante o uso dos relatórios e ferramentas disponíveis no Sistema SAPIENS.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS

Art. 2º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas ao órgão assessorado serão exercidas com exclusividade pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002.
Parágrafo único - Para os efeitos do presente artigo, consideram-se:
I - Atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão assessorado.
II - Atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições do cargo e que não se enquadrem no inciso I do parágrafo único.

Art. 3º O exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro somente poderá ser solicitado por quem detenha competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.
§ 1º Pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional do órgão assessorado não são competentes para realizar a solicitação expressa no *caput*.
§ 2º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de serem recomendadas, de ofício, pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

CAPÍTULO III
DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Art. 4º Serão objeto de análise e manifestação jurídica prévia e conclusiva:
I - Minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres.
II - Minutas de contratos e de seus termos aditivos.
III - Atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, observado o disposto no §1º.
IV - Minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
V - Minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres.
VI - Minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo.
VII - Minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata.
VIII- Processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em regulamento próprio do órgão assessorado.
IX - Processos administrativos disciplinares e sindicâncias, após a apresentação do relatório final da comissão processante e antes do julgamento.
X - Processos administrativos que, por imposição do estatuto ou outro normativo do órgão assessorado, exijam a prévia manifestação da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
§ 1º Nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei nº 8.666/93, bem como nas contratações fundadas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993,

desde que seus valores se subsumam aos limites do art. 24, I ou II, é dispensada a manifestação jurídica caso exista minuta de contrato padronizada, já analisada pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, ou o contrato tenha sido dispensado, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993 (substituído por nota de empenho ou outro instrumento hábil).
§ 2º O disposto neste artigo não afasta a obrigatoriedade de análise jurídica prévia estabelecida em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pelo órgão assessorado, neste caso com prévia anuência da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, ou em outros atos normativos aplicáveis, bem como não afasta a possibilidade de ser recomendada, pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, a análise jurídica prévia de outros documentos ou processos.

Art. 5º O encaminhamento de consulta jurídica também poderá ocorrer sempre quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que se relacione com as competências institucionais do órgão assessorado.

Art. 6º A Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro fará uso do sistema informatizado de protocolo e do sistema eletrônico de gestão de processos utilizados pelo órgão assessorado por tempo indeterminado, como forma de otimização da tramitação dos processos remetidos para emissão de manifestação jurídica.

Art. 7º Os processos encaminhados à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, para análise, deverão ser previamente tramitados pela autoridade máxima do órgão assessorado ou por dirigente formalmente designado, e deverão conter despacho de encaminhamento com os seguintes dados:
I - Objeto: o que se pretende.
II - Valor da pretensão: quando existir um valor inerente ao objeto.
III - Data de vencimento de contratos, quando houver, nos casos das prorrogações.
IV - Declaração de autenticidade e integridade de todos os documentos digitalizados e produzidos no sistema eletrônico de gestão de processos utilizado pelo órgão assessorado, no caso de se tratar de processo recebido por meio eletrônico ou sob suporte híbrido.

Art. 8º Os processos encaminhados à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, para análise, deverão ser encaminhados, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos, e deverão necessariamente estar instruídos com:
I - Nota técnica e/ou despacho com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente, se for o caso.
II - Informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso.
III - Menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, se for o caso.
IV - Eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.
§ 1º Os processos administrativos encaminhados para análise de minutas de editais e atos normativos do órgão assessorado deverão indicar as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.
§ 2º As minutas de atos normativos do órgão assessorado deverão conter, caso

modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

Art. 9º No caso de expediente ou processo recebido por meio físico, este deverá estar autuado no sistema informatizado de protocolo do órgão assessorado, com suas folhas devidamente numeradas e rubricadas, e será digitalizado, cadastrado e inserido no Sistema SAPIENS, com a abertura de tarefa, realizando-se, por ocasião da saída do processo, a juntada de cópia da manifestação produzida.
§ 1º A cada novo ingresso do expediente ou processo recebido por meio físico, serão digitalizadas e inseridas no Sistema SAPIENS todas as folhas posteriores à última manifestação da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, realizando-se, por ocasião da saída do processo, a juntada de cópia da manifestação.
§ 2º Na hipótese de impossibilidade de realização da digitalização da integralidade do processo físico, o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, mediante despacho, poderá determinar a digitalização das principais peças do processo.
§ 3º A digitalização de processos em meio físico, pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, deverá observar o padrão institucional de digitalização divulgado pela Advocacia-Geral da União por meio da Portaria nº 169/AGU, de 25 de abril de 2013, qual seja, formato PDF/A pesquisável.

Art. 10. No caso de expediente ou processo recebido por meio eletrônico ou sob suporte híbrido, este deverá ser cadastrado e inserido no Sistema SAPIENS após extração de seus dados e documentos do sistema eletrônico de gestão de processos utilizado pelo órgão assessorado, com a abertura de tarefa, realizando-se, por ocasião da saída do processo, a juntada de cópia da manifestação produzida ao mencionado sistema eletrônico.
§ 1º A cada novo ingresso do expediente ou processo recebido por meio eletrônico ou sob suporte híbrido, serão inseridos no Sistema SAPIENS todos os dados e documentos posteriores à última manifestação da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, realizando-se, por ocasião da saída do processo, a juntada de cópia da manifestação produzida no sistema eletrônico de gestão de processos utilizado pelo órgão assessorado.
§ 2º Os expedientes ou processos que tramitam no Sistema SAPIENS estão em meio eletrônico ou sob suporte híbrido, não se admitindo mais a tramitação de processos exclusivamente em meio físico, motivo pelo qual fica proibido o recebimento no Setor de Protocolo da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro de processos eletrônicos ou sob suporte híbrido que estejam em desacordo com o disposto no Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

Art. 11. Os processos administrativos encaminhados à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro com instrução parcial ou insuficiente deverão ser devolvidos ao órgão assessorado sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo.

Art. 12. Fica dispensado o envio do processo se houver parecer jurídico referencial exarado pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

CAPÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 13. A distribuição do processo será realizada logo após a chegada e análise preliminar dos autos, mediante o uso do Sistema SAPIENS, pelo Setor de Protocolo da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
§ 1º O Setor de Protocolo da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro deverá verificar se o processo já possui cadastro no Sistema SAPIENS, e caso isto não seja verificado, deverá proceder ao seu cadastramento.
§ 2º Tratando-se de processo cujo prazo deva seguir os termos do art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a distribuição será realizada logo após a chegada dos autos à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
§ 3º O destinatário da distribuição tem o dever de verificar no Sistema SAPIENS os trabalhos que lhe foram distribuídos e observar os prazos definidos.
§ 4º A distribuição dos processos recebidos na Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro deverá observar parâmetros objetivos, transparentes e impessoais, que privilegiem a divisão equitativa da carga de trabalho para cada Procurador Federal.
§ 5º A distribuição deverá ser realizada de modo sequencial, de forma que todos recebam processos, por meio do revezamento permanente entre Procuradores Federais, preservando-se a equanimidade como atributo principal da distribuição.
§ 6º A distribuição de processos nos termos deste artigo não afasta a possibilidade de análise e emissão da manifestação jurídica cabível pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, sem prejuízo da adequada gestão e gerenciamento da unidade.
§ 7º Os critérios de distribuição previstos neste artigo aplicam-se a todos os processos que a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro tenha que atuar em colaboração com outras unidades da Procuradoria-Geral Federal.
§ 8º Serão elaborados, bimestralmente, relatórios e estatísticas das atividades desenvolvidas na Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, a fim de subsidiar a distribuição e garantir a transparência no gerenciamento da unidade.

Art. 14. Serão distribuídos, com a respectiva sinalização no Sistema SAPIENS, os seguintes processos:
I – urgentes, assim entendidos os processos que reclamem atenção imediata em razão da existência de prazos exíguos.
II – prioritários, assim entendidos aqueles definidos por critérios elencados pelo órgão assessorado.
III – relevantes, assim entendidos aqueles que apresentem repercussão no âmbito do órgão assessorado e identificados como tal pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Parágrafo único - Caso não tenha sido detectada a urgência, a prioridade ou a relevância no ato de distribuição, o Procurador Federal que perceber deverá comunicar o fato ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, a quem competirá rever a sinalização correspondente.

Art. 15. Caberá ao Procurador Federal diligenciar junto ao Setor de Protocolo da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, na primeira oportunidade, na hipótese em que verificar erro ou inconsistência na distribuição dirigida ao mesmo, comunicando ao Procurador-Chefe da Procuradoria

Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, se necessário.

Art. 16. Com a abertura de tarefa de distribuição no Sistema SAPIENS, encerra-se o ciclo ordinário de distribuição e, a partir desta data, considera-se o Procurador Federal instado a elaborar a manifestação jurídica, que deverá ser formalizada por meio de Parecer, Nota, Cota, Informação ou Despacho, nos moldes do disposto na Portaria nº 1.399/AGU, de 05 de outubro de 2009.
§ 1º Escolhida a manifestação que será elaborada, o Procurador Federal deve criar uma minuta vinculada à tarefa que lhe fora distribuída.
§ 2º Na hipótese de haver mudança quanto ao tipo de manifestação escolhida, o Procurador Federal deve criar uma nova minuta vinculada à mesma tarefa, excluindo a anterior e informando tal fato ao Setor de Protocolo da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, cuidando para, caso seja necessário, que o conteúdo seja transferido para a nova minuta.

Art. 17. Distribuído o processo ao Procurador Federal, este permanecerá responsável pela sua condução até a emissão do pronunciamento definitivo.

Art. 18. A distribuição de processos será suspensa em relação ao Procurador Federal que se achar em gozo de férias, de licença ou outros afastamentos legais, concedidos nos termos da legislação vigente, bem como nos dias imediatamente anteriores ao início das férias, com a finalidade de lhe conceder um período dentro do qual possa finalizar a análise dos feitos sob sua responsabilidade.
§ 1º O prazo de suspensão previsto no *caput* será de:
I - dois dias úteis, quando o período de gozo for igual ou inferior a dez dias.
II - três dias úteis, quando o período de gozo for de onze a vinte dias.
III - quatro dias úteis, quando o período de gozo de vinte e um a trinta dias.
§ 2º Nenhum Procurador Federal poderá iniciar o período de férias quando possuir processos urgentes, prioritários ou relevantes com prazo a vencer durante as suas férias.

Art. 19. No período em que o Procurador Federal estiver em gozo de férias, de licença ou outro afastamento legal, os processos serão redistribuídos aos demais Procuradores Federais em exercício.
§ 1º Aplica-se o *caput* em caso de necessidade de deslocamento do Procurador Federal para participação em cursos e treinamentos oficiais promovidos pela Advocacia-Geral da União ou pelo órgão assessorado, desde que mantido o limite de 1/3 de Procuradores Federais ausentes.
§ 2º Não será permitida a participação de Procurador Federal em curso ou treinamento caso essa participação implique em violação do limite de 1/3 de Procuradores Federais ausentes, salvo se houver convocação obrigatória pelas instâncias superiores da Advocacia-Geral da União.
§ 3º Aplica-se o *caput* por motivo de impedimento ou suspeição, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 20. Quando do retorno de férias, licença ou outro afastamento legal do Procurador Federal que houver despachado anteriormente os autos, o Procurador Federal que os recebeu poderá redistribuí-los, desde que observe o prazo mínimo de 10 dias para o termo final da consulta.

Art. 21. Deverão ser realizados, com a antecedência necessária, os devidos ajustes e

compensações na distribuição, em razão de afastamentos legais de Procuradores Federais, utilizando-se, como parâmetro, os relatórios do Sistema SAPIENS.

Art. 22. Poderá ser efetuada a distribuição por prevenção quando o Procurador Federal já tenha atuado no processo ou quando houver prestado assessoramento jurídico sobre o assunto objeto da consulta.
Parágrafo único - Os casos de prevenção serão distribuídos ao Procurador Federal vinculado e serão computados para fins de redistribuição de novo processo.

Art. 23. Será efetuada distribuição por retorno:
I - quando o processo regressar após manifestação jurídica que solicitou diligências necessárias à instrução dos autos.
II - em razão da chegada de consulta complementar contendo dúvidas ou questões suscitadas em face de manifestação anteriormente emitida.
Parágrafo único. Os processos distribuídos por retorno não integrarão a distribuição geral e, após seu registro como simples retorno, serão vinculados diretamente ao Procurador Federal responsável.

CAPÍTULO V
DO GERENCIAMENTO DE PRAZOS

Art. 24. Os Procuradores Federais em exercício na Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro deverão observar, sempre que a oitiva do órgão consultivo for obrigatória, o prazo indicado no art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, podendo ser solicitada, quando houver justificativa, dilação para finalização da manifestação jurídica.
§ 1º Na hipótese de o Procurador Federal ao qual foi distribuído o processo reputar indispensável, previamente à análise jurídica cabível, a realização de diligências, deverá propô-las no prazo de três dias do recebimento dos autos, por meio de Cota.
§ 2º Todas as diligências relacionadas ao saneamento do processo em análise devem ser solicitadas na mesma oportunidade, buscando-se a respectiva agilização.

Art. 25. Em situações excepcionais, quando não for possível o cumprimento do prazo indicado no art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o Procurador Federal deverá indicar, no início de sua manifestação jurídica, os motivos que levaram à necessidade de extrapolação do prazo.

Art. 26. A pedido da autoridade máxima do órgão assessorado ou de dirigente formalmente designado, formulado por escrito, e desde que presentes razões de urgência ou prioridade, devidamente apontadas, o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro poderá priorizar a consultoria jurídica relativamente a determinado processo, fixando prazo específico inferior ao previsto no art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou reduzindo-o, caso o prazo já esteja em curso.
Parágrafo único - Na hipótese em que se verificar que não será possível concluir a manifestação no prazo estipulado, o Procurador Federal responsável pela manifestação deverá solicitar, com a antecedência devida e de forma motivada, a sua dilação.

Art. 27. As manifestações jurídicas, quando concluídas, serão submetidas à análise do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, sendo que o Procurador Federal responsável, ao lançar sua atividade no

Sistema SAPIENS, com submissão para aprovação, deverá observar o devido preenchimento dos formulários "movimento" e "complemento", a fim de garantir a exatidão dos relatórios de suas atividades.
Parágrafo único - Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade.

Art. 28. No caso de concordância do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro com os termos da manifestação jurídica, será emitido Despacho de Aprovação, no prazo máximo de três dias.

Art. 29. No caso de manifestação jurídica insuficiente, o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro poderá:
I - solicitar o seu reexame, indicando quais pontos deixaram de ser apreciados ou de sofrer análise conclusiva.
II - determinar a redistribuição dos autos a outro Procurador Federal, estabelecendo prazo específico para a nova manifestação jurídica.
III - emitir manifestação própria.
Parágrafo único - Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que não aborde integralmente o tema objeto da consulta; careça de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões; apresente incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados; contenha obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão; ou não seja conclusiva.

Art. 30. Em caso de descumprimento de prazo, sem prejuízo das medidas cabíveis, o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro notificará formalmente dessa ocorrência o responsável pela elaboração de manifestação jurídica.

CAPÍTULO VI
DO ENCERRAMENTO DO CICLO CONSULTIVO

Art. 31. Os registros de tramitação de processos e respectivas manifestações jurídicas, especialmente quanto ao cumprimento de prazos acima previstos devem estar apontados adequadamente no Sistema SAPIENS.

Art. 32. Após a aprovação da manifestação jurídica, o Setor de Protocolo da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro promoverá os encaminhamentos nela previstos, restituindo a consulta ao órgão assessorado, encerrando-se o ciclo consultivo.

CAPÍTULO VII
DOS LIMITES DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Art. 33. As manifestações jurídicas da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro têm por finalidade verificar a viabilidade legal da consulta formulada pelo órgão assessorado e deverão abordar todas as dúvidas jurídicas trazidas, mencionar os fatos envolvidos, além de indicar os fundamentos jurídicos que sustentam o posicionamento adotado.
Parágrafo único - A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo, de responsabilidade exclusiva dos gestores do órgão assessorado, limitando-se a questões jurídicas do procedimento.

Art. 34. Sempre que for relevante para o efetivo esclarecimento sobre o tema sob consulta, o Procurador Federal deverá citar as fontes jurídicas em que se baseia, evitando-se longas transcrições, de maneira a prestigiar a objetividade e a concisão.

Art. 35. A manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro deverá ser proferida de forma a apontar o esclarecimento ou a solução jurídica para o objetivo do órgão assessorado, ou, se detectada a inviabilidade do objetivo administrativo, indicar as adequações do formato jurídico proposto ou a inteira reformulação do procedimento.

Art. 36. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, de ofício ou a pedido do órgão assessorado, nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica ou em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.
§ 1º Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.
§ 2º A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 37. Concluído o processo licitatório e celebrado o contrato, o órgão assessorado poderá se valer da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro para o esclarecimento de dúvidas quanto à correta interpretação de cláusulas contratuais, adequação de medidas adotadas pelo gestor, fiscal de contrato e demais envolvidos na execução contratual, bem como para analisar eventual caracterização de falta contratual por parte do contratado e orientar o gestor na instauração e no trâmite de processo de aplicação de penalidades, quando a medida se mostrar necessária.

CAPÍTULO VIII
DA UTILIZAÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS

Art. 38. Os processos que envolvem licitações promovidas pelo órgão assessorado e seus contratos administrativos decorrentes devem estar instruídos com as minutas padronizadas da AGU, disponibilizadas no sítio da Advocacia-Geral da União (www.agu.gov.br), na aba Modelos de Licitações e Contratos, a teor da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017.
§ 1º A área técnica do órgão assessorado deverá declarar no despacho de encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - em cumprimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 - a integral utilização da minuta padronizada extraída do sítio da Advocacia-Geral da União (www.agu.gov.br), informando a data de consulta da minuta.
§ 2º Qualquer modificação, inclusão ou exclusão de dispositivos nas minutas padronizadas deve estar destacada no corpo da minuta juntada nos autos, bem como referenciada no despacho de encaminhamento, com as respectivas justificativas de cada alteração realizada.
§ 3º A não utilização das minutas padronizadas deverá ser justificada motivadamente pela área técnica, sob pena de devolução do processo à origem sem análise jurídica.

CAPÍTULO IX
DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 39. Aqueles que detenham competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida, nos termos do art. 3º, poderão solicitar assessoramento jurídico quando se tratar, dentre outros:
I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria.
II - de participação em reuniões internas ou o acompanhamento de servidores em reuniões externas, quando necessária ou recomendável a participação da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
III - de participação nas fases iniciais de discussão sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Art. 40. Os pedidos de reunião, sempre que possível, deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis para o *e-mail* institucional da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, contendo as seguintes informações:
I - número do processo, se houver.
II - assunto e identificação da manifestação jurídica, se houver.
III - questões de fato e de direito que caracterizam a dúvida objeto da demanda de reunião.

Art. 41. A designação de Procuradores Federais para participação em reuniões é ato discricionário do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Art. 42. A reunião deverá ser planejada, conforme a complexidade do assunto a ser tratado, o número de interlocutores e participantes e a respectiva finalidade, mediante a divulgação prévia da pauta com previsão de horários de início e fim.

Art. 43. O registro de reunião, a ser inserido no Sistema SAPIENS, deverá ser feito por meio de ata ou relatório, no qual serão registrados os debates, as deliberações e as providências futuras, com a indicação dos prazos e dos responsáveis.

Art. 44. As consultas avulsas, por telefone ou por *e-mail*, desde que tenham um mínimo de relevância temática ou administrativa, deverão ser objeto de registro no Sistema SAPIENS.

Art. 45. O registro de reuniões e consultas avulsas deve ser feito em um NUP especificamente criado anualmente para o registro de reuniões e consultorias, ficando vedada a criação de um NUP para cada reunião específica.

Art. 46. A Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, isoladamente ou em conjunto com outras unidades da Advocacia-Geral da União, buscará realizar palestras, cursos e treinamentos no órgão assessorado sobre temas recorrentes no cotidiano da atividade de consultoria jurídica.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os casos imprevistos, as divergências e as dúvidas que vierem a surgir em relação ao fluxo consultivo serão dirimidos pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, sem prejuízo de redirecionamento da consulta à Procuradoria-Geral Federal.

Art. 48. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua assinatura e revoga quaisquer disposições em contrário.

Seropédica, 09 de agosto de 2019.

Paulino Farias Alves Junior
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFRRJ